

PROCESSO TC N.º 11011/15

Objeto: Reforma

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): José Pereira da Silva

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — REFORMA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01517/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11011/15, que trata da Reforma Ex Officio do (a) Sr (a) José Pereira da Silva, matrícula nº 501.956-7, ocupante do cargo de 2º Tenente da Polícia Militar, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de agosto de 2017

Cons. Arnóbio Alves Viana Presidente em Exercício Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 11011/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11011/15 trata da Reforma Ex Officio do (a) Sr (a) José Pereira da Silva, matrícula nº 501.956-7, ocupante do cargo de 2º Tenente da Polícia Militar.

No relatório inicial, a Auditoria verificou as seguintes inconsistências:

- a) ausência dos cálculos proventuais;
- b) fundamentação do ato incorreta, haja vista que está incompleta (arts. 93 da Lei nº 3.909/77), de modo que deve ser retificada para fazer constar: "Art. 42, § 1º, da CF/88 c/c os arts. 93 e 94, inciso I, alínea "b" da Lei nº 3.909/77, c/c art. 1º da Lei nº 10.295/2014", com posterior publicação em imprensa oficial.

Devidamente notificada, a autarquia previdenciária encaminhou defesas formalizadas pelos documentos n.º 31439/16 e n.º 35254/16, juntando neste último a portaria que retificou o ato de reforma original inerente ao policial, com a respectiva publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Estado, em 14 de junho de 2016.

No tocante aos cálculos proventuais, a Auditoria, em nova análise, observou que o beneficiário passou para a reserva remunerada com os proventos constituídos por diversas parcelas (fl. 11 dos autos). Em comparativo com as parcelas recebidas atualmente (fl. 65 dos autos), a Unidade Técnica verificou a ausência apenas das parcelas referentes à Gratificação de Atividade Especial, à Gratificação de função e ao Auxílio Família, as quais não deveriam incorporar os proventos do ex-servidor na inatividade, tendo em vista que constituem vantagens de natureza transitória. O Órgão de Instrução entende que as inconformidades inicialmente verificadas foram esclarecidas, razão pela qual sugere o registro do ato de reforma formalizado pela Portaria — A — $n^{\rm o}$ 1347, fls. 03 do anexo referente ao Doc. $n^{\rm o}$ 35254/16.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que foram esclarecidas as inconsistências inicialmente apontadas, e a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de reforma, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de agosto de 2017

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 11:47



Cons. Arnóbio Alves VianaPRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Agosto de 2017 às 09:36

Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 08:43



Elvira Samara Pereira de Oliveira MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO